

## PARECER Nº28/88, DE DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO

*Reparação de dano ao meio ambiente. Obrigação legal autônoma de quem a causar, independentemente de ser ou não titular de domínio ou posse. A desapropriação da área ecologicamente violentada não extingue a responsabilidade de quem a agrediu. Aplicação do art. 14, e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com o uso da ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Senhor Procurador-Geral.

1. Volto a pronunciar-me, muito confortavelmente, neste processo administrativo em que se defendeu, com seriedade e profissionalismo, o inestimável patrimônio ecológico ds praias de Massambaba.

2. Pouco a pouco registraram-se importantes avanços, como a denegação do mandado de segurança impetrado pela loteadora (fls. 75) e a desapropriação parcial da área, pelo Decreto nº 9.529 (fls. 182).

3. Em que pese o pronunciamento da zelosa Assessoria Jurídica da FEEMA (fls. 207 e 208) há, todavia, muito mais a fazer. Isso porque ficou devidamente comprovado, nas informações e esclarecimentos prestados pela bióloga NORMA CRUD MACIEL (fls. 181, 187, 188, e 189), que, **primo**, ocorreu efetiva devastação da área e **secundo**, que é possível a recuperação de sua biota.

4. Ora, a obrigação de corrigir o dano infligido ao ambiente decorre **ex-vi lege**; não está vinculada ao domínio ou mesmo à posse de área agredida: resulta da transgressão, e seu responsável é todo aquele que, independentemente de título (loteador ou ex-loteador, em nosso caso), tiver **objetivamente** causado o dano.

5. Ora, reza o art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 14. — Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou **correção dos inconvenientes e danos causados** pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agravada em casos

de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º — **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**” (n./grifos).

6. Há, conseqüentemente, uma **obrigação autônoma de recompor o meio ambiente** que decorre diretamente do dano, não se alteando nem, muito menos, desaparecendo, nem com a desapropriação parcial da área.

7. Para efetivar a responsabilização do transgressor, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinou a **ação civil pública** de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

8. A definição da extensão da agressão e a indicação dos meios técnicos necessários à sua correção integrarão os elementos fácticos necessários à utilização dessa ação, seja pela FEEMA, seja pelo Estado, de vez que ambos estão legitimados para sua propositura (leg. cit., art. 5º).

9. Mantendo, portanto, meu pronunciamento de fls. 200, **in fine**, inclusive no aconselhamento de, avaliados os danos e definidas as medidas corretivas, abrirem-se negociações com o responsável, conducentes a uma solução de compromisso.

Este é o Parecer, s.m.j.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto  
Procurador-Chefe da  
Procuradoria-Administrativa

Visto.

Aprovo o Ofício nº 28/88-DFMN.

Ao Gabinete Civil.

Em 03 de agosto de 1988.

José Eduardo Santos Neves  
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-07/200.182/85

## PARECER Nº 03/87, DE DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO

*Loteamento em área coberta por vegetação protetora. Nulidade e insanabilidade da licença. Provocação da declaração de nulidade pelo Poder Judiciário. Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Senhor Procurador-Geral

1. O mais belo Estado da Federação continua sendo, talvez por isso, o mais agredido em suas maravilhas naturais. As praias urbanas, poluídas por esgotos e dejetos; a pertentosa Floresta Atlântica, decepada impietosamente; as lagoas, aterradas, a orla marítima, pouco a pouco, emparedada por espigões; os restos de matas ciliares e vegetação de charneca, transformados em lenha para as olarias; os morros urbanos, favelizados, erodidos, catastróficamente, a cada temporada de chuvas, e os rios, transformados em cloacas a céu aberto, como o majestoso Paraíba do Sul ou as, outroras límpidas, correntes serranas, que eram o Piabanha e o Paquequer. Uma tristeza.

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente submetenos mais um exemplo desse lamentável comportamento antinatural e anti-social que é a agressão ecológica.

Como sabe Vossa Excelência, há quase quinze anos me venho dedicando à luta pelo tratamento jurídico da proteção ecológica e paisagística e, por isso, sinto-me muito à vontade para reconhecer que, não obstante limitada pelos recursos disponíveis, a FEEMA — Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, desde sua criação, se tem mostrado um utilíssimo — e, agora, indispensável — instrumento da política ambiental em nosso bellissimo e sacrificado Estado.

No caso que passamos a considerar, sua ação contou, afortunadamente, com a provocação cidadã, digna de encômios (fls. 1), que esperamos ver multiplicada, como exemplo cívico, e com a resposta lesta, como deve ser nessas matérias, pois entre o recebimento da notícia (fls. 1) e o ato de interdição do Sr. Secretário de Estado (fls. 60) medearam dez dias.

2. Está-se, assim, diante da **interdição** administrativa, consumada, de serviços e obras, executados em um loteamento, na Praia de Massambaba,